

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: UMA LEITURA EM TORNO DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE IMPUGNAÇÃO

*THING JUDGED UNCONSTITUTIONAL: A READING AROUND THE
INSTRUMENTS OF PROCEDURE OF CHALLENGE*

Jéssica Gonçalves¹

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Caracterização da Coisa Julgada; 3 Interpretação do Fenômeno Coisa Julgada Inconstitucional; 4 Instrumentos Processuais de Impugnação À Coisa Julgada Inconstitucional; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo tem como escopo estudar os instrumentos processuais colocados à disposição do jurisdicionado para o fim de impugnar a coisa julgada inconstitucional. Dessa forma, ao partir de uma técnica interpretativa, o trabalho apresenta o conceito de coisa julgada inconstitucional, sendo assim entendida como a sentença transitada em julgado fundada em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade, com efeito *ex tunc*, que, por consequência, vicia a coisa julgada dela decorrente. Tendo em vista a inconstitucionalidade que se sobrepõe à coisa julgada, acarretando sua incompatibilidade com a Constituição Federal, mister desconsiderá-la, afastando, excepcionalmente, o princípio da segurança jurídica em razão da necessidade dos atos judiciais estarem em conformidade com a Carta Magna. Assim, partindo da premissa da possibilidade de expurgar do ordenamento jurídico a coisa julgada inconstitucional, é que se analisa como remédios hábeis a sua desconstrução a ação rescisória enquanto não escoado o prazo de dois anos para a sua propositura, as ações declaratórias que podem ser ajuizadas sob qualquer lapso temporal, a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução contra a Fazenda Pública cabíveis ainda na fase executória. Todavia, embora os instrumentos processuais supramencionados apresentem prós e contras, ficando assim, ao operador do direito a opção pelo seu manejo, forçoso concluir que todos chegam ao resultado almejado, qual seja, são capazes de garantir a impugnação da coisa julgada inconstitucional.

¹ Advogada. Pós Graduada em Direito Processual Civil pela UFSC- Universidade Federal de Santa Catarina. Exerce a função de conciliadora no Juizado Especial Cível na Comarca de São José. Formada pela Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina EMESC - Módulo I. E-mail: jessic.goncalves@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada; Coisa julgada inconstitucional; Impugnação; Instrumentos processuais.

ABSTRACT

This article studies the scope of legal instruments available to the accused for the purpose of contesting the fact judged unconstitutional. When leaving an interpretative technique, the paper presents the concept of *res judicata* unconstitutional, and therefore understood as the final judgment based on the law declared unconstitutional by the Supreme Court in concentrated control of constitutionality, in effect *ex tunc*, which therefore, vitiates the *res judicata* arising after that. Since the unconstitutionality which overlaps the *res judicata*, leading to its incompatibility with the Constitution, mister dismissing it away, exceptionally, the principle of legal certainty because of the need of the judicial acts are in accordance with the Constitution. Thus, assuming the possibility of purging the law ruled unconstitutional, the fact is that it analyzes how skillful its deconstruction remedies to rescission action until it drained the period of two years for its commencement, the declaratory actions that may be filed in any period of time, the challenge to comply with judgment and motion to the execution against the Treasury still in a executive phase. However, although the legal instruments mentioned above present pros and cons, thus, the operator of the right option for its management, must be concluded that all reach the desired result, whether, able to ensure the contradiction of it deemed unconstitutional.

KEYWORDS: Thing judged; Thing ruled unconstitutional; Contradiction; Legal instruments.

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica social confirma a carga imperativa presente no discurso teórico de Aristóteles², quando, em sua obra "Política", definiu que o "homem é por natureza um animal social." Nessa senda, a necessidade de manter relações intersubjetivas no bojo da sociedade civil revela que a sociabilidade é uma característica inerente à condição humana.

Dessa interação surgem fenômenos de subordinação e dominação, componentes essenciais do estado de natureza Hobbesiano; de guerra de todos contra todos. Isso porque, nas formas de relacionamento humano, segundo Fábio Alexandre Coelho³ as pessoas se encontram em posições antagônicas, porém, com o

² ARISTÓTELES. **Política**. 3 ed. Brasília: Unb, 1997.p.15.

³ COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.p.6-7.

escopo de disputar o mesmo bem limitado, surgindo, assim, o que se denomina conflito.

Com efeito, se não existissem relações entre os indivíduos, os conflitos não emergiriam, e, por consequência, dispensável a normatividade para disciplinar o comportamento humano. Assim, notas incontroversas do direito são o seu caráter humano e social, porque ele existe em razão dos homens que se relacionam entre si.

Tenha-se presente, entretanto, que a incidência da órbita jurídica não afasta a manifestação dos conflitos sociais, tendo em vista que o “simples comando legal não é suficiente para eliminar o multifacetado conjunto de interesses que coexistem na vida em sociedade⁴.”

Dessa forma, por meio do contrato social de Rousseau, a organização estrutural da sociedade delegou ao Estado, com fulcro na clássica separação dos poderes elaborada por Montesquieu, além do exercício legislativo e administrativo, o monopólio da função jurisdicional.

Partindo desse pressuposto, a função de solucionar o litígio se concretiza na avocação feita pelo Estado do poder de julgar, mediante um regular e válido processamento do feito, a demanda posta *sub judice*. No entanto, em que pese o Estado, como forma representativa da sua vontade soberana, responda ao desabafo litigioso por intermédio de uma estabilidade (coisa julgada), não se pode olvidar que as suas decisões poderão apresentar contornos de inconstitucionalidades, não mais passíveis de serem apuradas por recursos extraordinários, mas que permanecem afrontando toda a sistemática processualística constitucional.

Daí surgir à importância do presente artigo científico, que traz, *a priori*, uma atividade interpretativa quanto ao sentido jurídico da expressão coisa julgada inconstitucional. Delimitado o seu conceito a partir dos marcos teóricos de Eduardo Talamini e Aldo Ferreira da Silva Junior, a coisa julgada inconstitucional será visualizada à luz das sentenças transitadas em julgado que se fundarem em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de normas, com efeitos *ex tunc*.

Nesse âmbito, o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade intervém nas decisões judiciais transitadas em julgado, acarretando uma incompatibilidade entre a coisa julgada e a Constituição Federal, razão pela qual a presente investigação tem como objetivo estudar, especificamente, quais os instrumentos processuais aptos a expurgar do ordenamento jurídico a anomalia da coisa julgada inconstitucional.

Assim sendo, ante a inconstitucionalidade que poderá permear o bojo da coisa julgada, é que se formulou a seguinte problemática: se a coisa julgada

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. v. 1. p.44.

inconstitucional afronta a supremacia da Constituição, latente é a sua impossibilidade de manter-se na órbita jurídica, e, por esse motivo, quais os instrumentos processuais hábeis à impugná-la?

A resposta a esta celeuma, portanto, somente é possível com o estudo de um mecanismo que possibilite, em situações extremas, a revisão do julgado inconstitucional, é que os operadores do direito garantirão o prestígio do poder jurisdicional, afastando quaisquer críticas sobre a real finalidade dessa função estatal.

2 CARACTERIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A coisa julgada é um fenômeno processual anacrônico, objeto de celeumas jurídicas, e, por isso, há quem defenda ser a sua conceituação algo por demais espinhoso, a ponto inclusive, de advogar pela impossibilidade da sua definição.

Entretanto, ainda que seu conceito não seja válido para todos os povos e tempos, devido à absoluta dinâmica do direito, convém ponderar que para a ciência do processo civil a coisa julgada constitui elemento garantidor da estabilidade protetora à resolução da contenda.

Sopesado o seu termo, a locução coisa julgada é proveniente da expressão latina *res iudicata*, e, como próprio nome está a indicar, a palavra "julgada" constitui o participio passado do verbo julgar, dizendo respeito a algo que já foi julgado.⁵ A ideia é tornar o que foi decidido imutável e indiscutível, evitando que o mesmo objeto de uma lide seja julgado mais de uma vez e ainda que surjam decisões antagônicas.⁶

Exposto o significado da locução, torna-se mais complacente perceber que o "algo que já foi julgado" corresponde à coisa, ou seja, ao bem ou à relação sobre a qual as partes litigaram em juízo depois de estar a demanda solucionada pela sentença. Esse bem (relação jurídica) tanto poderá perfectibilizar-se numa "coisa", quanto num "direito", ou, na dicção de Egas Dirceu Moniz Aragão⁷ a um "bem da vida."

Dito isso, convém aduzir, que além dessa análise terminológica, é necessário sofismar o que substancialmente seja a coisa julgada. Para isso, várias teorias tentaram desmistificar o seu conteúdo, razão pela qual se dissertará acerca de duas correntes, para, no tópico oportuno, avaliar a orientação seguida pelo digesto processual pátrio.

A teoria alemã, denominada eficácia da declaração, é perfilhada por Hellwig, cujo entendimento sobre a coisa julgada entrelaça-se como um efeito da decisão, de

⁵ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 192.

⁶ BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa julgada**. São Paulo: MP, 2005.p. 24.

⁷ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 192.

forma que a sua carga declaratória seria imutável, indiscutível⁸. Os defensores dessa teoria restringem a coisa julgada ao “elemento (efeito ou eficácia) declaratório da decisão.”⁹

Portanto, a autoridade do julgado estaria confinada à pura declaração, posto que é na parte declaratória da sentença que reside a coisa julgada. Devido a isso, Hellwig sugeriu a substituição do termo tradicional “coisa julgada” para “eficácia da declaração”, que indicaria, pois, o efeito de todas as sentenças com a qual podem apresentar-se¹⁰

A despeito disso, Enrico Tullio Liebman¹¹ (2006, p. 23) nos convida à seguinte reflexão: identificar o efeito produzido pela sentença com a coisa julgada não significa confundir uma declaração com um elemento novo que o enobrece?

A essa indagação respondeu a própria corrente capitaneada pela voz italiana de Enrico Tullio Liebman¹²:

A tentativa da doutrina alemã de superar essa dificuldade, identificando a coisa julgada com o efeito declaratório, conduz a resultados inaceitáveis, porque deixa sem a proteção da coisa julgada o efeito condenatório e o constitutivo e desconhece, por outro lado, a autonomia do efeito declaratório, que vem a ser absorvido na coisa julgada.

E prossegue:

Seria, pois, a coisa julgada um efeito que se põe ao lado deles e no mesmo nível ou se sobrepõe a eles e os abrange? Ou é, pelo contrário, antes uma qualidade desses efeitos, um modo de ser deles, a intensidade com que se produzem?

A crítica elaborada por Enrico Tullio Liebman propõe não confundir os efeitos da sentença, principalmente o declaratório com a autoridade da coisa julgada. E mais, se assenta na clara distinção que deve ser feita entre os efeitos, eficácia da sentença e a sua possível imutabilidade. Portanto, para essa corrente a coisa julgada não é um efeito autônomo da sentença, mas o modo como se produzem ou se manifestam os seus efeitos em geral no tempo.

⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p.51.

⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Edições JusPodivm, 2007. v. 2. p.482.

¹⁰ LIEBMAN, Eurico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.21.

¹¹ LIEBMAN, Eurico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.23.

¹² LIEBMAN, Eurico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.8.

Como se vê, a definição da coisa julgada envolve algo mais que a simples soma do seu vocábulo, tendo em vista que qualifica uma decisão judicial, conferindo-lhe autoridade.

2.1 O PRECEITO DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA E A SUA DESCONSIDERAÇÃO

Para edificar solidez às decisões judiciais e garantir seriedade no funcionamento da máquina judicial criou-se a âncora jurídica da coisa julgada.

Isso porque, a atividade do órgão judicial seria vã e não atingiria o fim a que visa se o resultado ficasse à mercê indefinidamente de impugnações, eis que não é conveniente à sociedade que as decisões judiciais sejam permanentemente instáveis, sendo necessário, que, em nome da segurança jurídica, se defina um momento a partir do qual a sentença e os efeitos que ela projeta sobre o mundo da vida tornem-se imutáveis¹³

A par do discurso de pôr fim à controvérsia e perpetuação dos litígios, a órbita jurídica enlaçou os elementos conaturais pertinentes a coisa julgada à finalidade última de garantir segurança jurídica aos pronunciamentos.

Desse modo, para além da ideia de imutabilizar e tornar indiscutível a decisão, a coisa julgada "existe por uma questão de conveniência já que é desejável que seja conferida segurança às relações jurídicas"¹⁴. Essa é, pois, sua última finalidade.

Sob este ângulo e da maneira como o ordenamento construiu os elementos pertinentes à coisa julgada, bem como da suprema importância ofertada à segurança jurídica, somos levados a deduzir, como consequência, que a *res iudicata* se apresenta tal como um dogma jurídico¹⁵

Essa sacralização é concebida por intermédio do denominado fetiche principiológico da intangibilidade da coisa julgada. O discurso da intangibilidade serve para validar o princípio da segurança jurídica que a coisa julgada se propõe a defender. Por tal razão, o dogma de intocabilidade da coisa julgada se reveste, a princípio, de um caráter absolutista¹⁶

Não obstante, conforme já mencionado no tópico oportuno da fundamentação jurídica, a proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a

¹³ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Coisa julgada e justiça das decisões. **Revista de Processo**. Ano 29, n. 116, jul./ago. 2004. Editora Revista dos Tribunais. p. 372-400. p.p386.

¹⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 100.

¹⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2005. v. 1. p. 600.

¹⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2 parte) e procedimentos especiais**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2. p. 35.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

lei preordene regras para sua rescisão; “a lei não pode desfazer (rescindir ou tornar ineficaz) a coisa julgada, mas pode prever instrumentos para sua rescindibilidade.¹⁷”

Ora, se o art. 485 do Código de Processo Civil define as hipóteses legais em que a sentença poderá ser rescindida, não tem a coisa julgada o caráter de intangibilidade da maneira mitológica como se quer emprestar. De acordo com Francisco Barros Dias¹⁸, a coisa julgada é relativa por meio da ação rescisória e deve ser muito mais quando estiver em confronto com norma ou princípio constitucional.

Dissertando sobre o tema, Carmem Lúcia Antunes Rocha¹⁹ advoga que se nem a Constituição é intocável, admitindo-se a sua reforma quando se faça necessário, quiçá tornar “ato pétreo, intocável ou intangível” pelo próprio Estado o instituto da coisa julgada, principalmente quando sobrevenham demonstrações de seu erro.

Sob esse enfoque, se houver embate com a Constituição, o paradigma tradicional da imutabilidade da coisa julgada se afundará numa crise jurídica, ou, segundo a abordagem de Glauco Salomão Leite²⁰ sofrerá a imposição da “ponderação de valores absolutos”.

Logicamente, se a coisa julgada há de ser ponderada, é porque se está atribuindo a ela um caráter absoluto, embora já se tenha demarcado neste capítulo que ela não apresenta a característica de intangível. Em razão disso poderá a coisa julgada ser impugnada, usufruindo-se como premissa terminológica a ideia de “desconsideração” com a conotação de “desmistificação” e não a palavra relativização, já que, segundo José Carlos Barbosa Moreira²¹, não se pode relativizar algo que já é relativo.

No entanto, não se pode obter que a ideia de uma coisa julgada suscetível de ser “atacada, revista e desconstituída parece em princípio contraditória, visto que o instituto se constrói com base na “imodificabilidade²²” Por esse motivo, ainda que excepcionalmente, o seu abrandamento poderia gerar inseguranças, a ponto de colocar em risco o Estado Democrático de Direito.

¹⁷ DIAS, Iberê de Castro. **Processo civil**: procedimentos ordinário e sumário – arts. 270 a 475 do CPC. Campinas, SP: Millennium, 2005.p.

¹⁸ DIAS, Francisco Barros. Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional. **Revista dos Tribunais**.. Ano 87, v. 758. dez. 1998. Revista dos Tribunais p. 34-42. p. 38.

¹⁹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: _____. **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.p.174

²⁰ LEITE, Glauco Salomão. Coisa julgada inconstitucional: relativizando a “relativização”. **Revista de direito constitucional e internacional**. Ano 14, n. 57. out-dez. 2006. Revista dos Tribunais. p. 155-191.p. 168

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização da coisa julgada material. **Genesis Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, n. 34, p. 649-864 out./dez. 2004. p. 729-751.p.729.

²² OLIVEIRA, Paulo Roberto. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p.111.

Logo, “[...] se a imutabilidade dos julgados é um mal, devendo-se perseguir uma ampliação das hipóteses de revisão, não seria então o caso de abandonar o instituto da coisa julgada, deixando escancarada a porta que conduz à revisão dos julgados?”²³

O sofisma não procede. Isso porque defender uma amplitude do instituto, aplicando os instrumentos processuais de eliminação da coisa julgada, não é obstaculizar o fenômeno da *res iudicata*, mas sim, permitir que o jurisdicionado tenha uma pretensão conforme os parâmetros constitucionais²⁴

E mais, no sentido que se deseja imprimir a este artigo, não significa dizer que a coisa julgada não deva ser respeitada, porém, a sua impermeabilidade poderá ser desconsiderada excepcionalmente, e, principalmente, se estiver embasada de maneira contrária aos ditames constitucionais, abarcando o que se denomina de coisa julgada inconstitucional²⁵

Daí surgir um questionamento “se nenhum ato adverso à Constituição vale, e tanto é plenamente reconhecido, porque tantos cuidados e ruídos quando se trata da coisa julgada maculada pela inconstitucionalidade?”²⁶

Talvez porque, *data venia*, ao princípio da segurança jurídica se arraigou, na lição de Carmem Lúcia Antunes Rocha²⁷, a subterfúgia noção de intangibilidade da coisa julgada. E a autora²⁸ endurece:

Que segurança se pode ter por jurídica, quando o veio máximo do direito, fundamento de todas as ordens parciais e infraconstitucionais como é a Constituição, pode ser atacado e petrificado, tornando-se intangível até mesmo ao exame e remédio contra inconstitucionalidades objetivamente atestadas e declaradas pelo próprio Estado?

Dessa forma, o postulado da segurança jurídica, deve ser manejado como forma de evitar a coisa julgada inconstitucional, mesmo que para isso o Estado tenha

²³ OLIVEIRA, Paulo Roberto. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p.113.

²⁴ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.p.86.

²⁵ DIAS, Francisco Barros. Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional. **Revista dos Tribunais**.. Ano 87, v. 758. dez. 1998. Revista dos Tribunais p. 34-42.p.39

²⁶ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: _____. **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.p.176

²⁷ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: _____. **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.p.176.

²⁸ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: _____. **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.p.183.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

que se desfazer da imutabilidade, pois, por um prisma maior, em último alcance, está a defender a Constituição Federal²⁹ (WELSCH, 2008, p. 69).

Logo, considerando que a Constituição é “fonte de luz”, o discurso da intangibilidade não deve ofuscá-la ao ponto de inutilizar sua função no Estado Democrático de Direito. Ela não deve ser sacrificada em homenagem à imutabilidade. Na antinomia entre ambas (Constituição e segurança pela coisa julgada), não se pode admitir que o texto constitucional perca espaço para o mito da *res iudicata*³⁰

Portanto, como assevera Adriana Wüst Gonçalves³¹ a coisa julgada só será inoponível enquanto conforme a Constituição, se desconforme, estar-se-á diante do que se conjuga denominar de “coisa julgada inconstitucional”.

3. INTERPRETAÇÃO DO FENÔMENO COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Em virtude do desabrochar incipiente do fenômeno da coisa julgada inconstitucional, acrescido ao fato de que o instituto toca num cânone processual dogmático, Eduardo Andres Ferreira Rodrigues³² suscita que a generalidade, ou melhor traduzindo, a maneira apreensiva como a doutrina abaliza o seu vocábulo, traz como consequência, uma pluralidade de dimensões conceituais.

A despeito disto, gize-se, por necessário, interpretar o sentido teórico da nomenclatura, até porque, como sublinha George Marmelstein³³, “no Direito é tudo uma questão de hermenêutica”, bem como, na realidade prática, uma dada palavra não tem um só sentido, visto que geralmente apresenta vários significados, inclusive no dicionário³⁴

Para tanto, com o perdão da argumentação, afasta-se desde já a posição de alguns teóricos, inclusive a do Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, que entendem que a coisa julgada inconstitucional poderá ser visualizada como sinônimo de decisões “injustas”, eis que contém apologia da quebra ao regime democrático de direito e ofensa aos princípios da moralidade, legalidade, entre outros³⁵.

²⁹ WELSCH, Gisele Mazzoni. A coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 56, n. 364, fev. 2008.

³⁰ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.p.114.

³¹ GONÇALVES, Adriana Wüst. Coisa julgada inconstitucional. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. v. 1, n. 1, jul., 1999.p.15.

³² RODRIGUES, Eduardo Andrés Ferreira. Coisa julgada inconstitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 42, n. 166, abr./jun., 2005. p. 95-111.p.95-96.

³³ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.p.353.

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto de Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999. p.22.

³⁵ VALLE, Gustavo Henrique Moreira do. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 86, São Paulo, maio de 2010.p.59.

A não incidência desse posicionamento como linha teórica do presente trabalho reside na temática de que, passada ao estado de coisa julgada, a sentença, segundo Sócrates³⁶, desprende-se dos motivos que a ditaram e a partir disso já não pode mais ser classificada como justa ou injusta.

Ademais, o subjetivismo que permeia o conceito do que seja "justiça" também serve como empecilho prático para essa tese. Dado que o justo de um pode não o ser aos olhos de outro, a parte vencida no processo poderá argumentar que a nova decisão também não se apresenta justa, numa infundável rediscussão do tema³⁷

Assim, segundo José Carlos Barbosa Moreira³⁸, condicionar a prevalência da coisa julgada dita como inconstitucional à simples verificação da justiça ou não contida na sentença transitada em julgado é golpear de morte o instituto.

Dessa forma, no prosseguir do tema, desapegada de discussões periféricas da moeda do justo ou injusto, a coisa julgada inconstitucional transparece como uma expressão marcada por dois vocábulos: coisa julgada e inconstitucionalidade³⁹

Tendo em vista que a caracterização da coisa julgada restou consignada no primeiro capítulo, nesse tópico cumprirá tão somente estudar o cotejo da inconstitucionalidade.

Recorda Eduardo Talamini⁴⁰ que a inconstitucionalidade é uma "qualificação normalmente reservada às leis", embora tal adendo assumirá nessa matéria um contorno amplo; como uma "situação inconciliável entre ato e regras constitucionais".

Em função disso, observa Gelson Amaro de Souza e Gelson de Souza Amaro Filho⁴¹ que a palavra inconstitucional tem um prefixo negativo "*in*", que corresponde a algo que não está conforme a Constituição, ao passo que o constitucional se apresenta em consonância com a Magna Carta.

³⁶ CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins, 2000. p.10.

³⁷ LEITE, Glauco Salomão. Coisa julgada inconstitucional: relativizando a "relativização". **Revista de direito constitucional e internacional**. Ano 14, n. 57. out-dez. 2006. Revista dos Tribunais. p. 155-191.p.163.

³⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada "relativização da coisa julgada material". **Genesis Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, n. 34, p. 649-864 out./dez. 2004. p. 729-751.p.735.

³⁹ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.405.

⁴⁰ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 404-406.

⁴¹ SOUZA, Gelson Amaro de; AMARO FILHO, Gelson de Souza. Coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**. Ano 57, mar. 2009, n. 377. Porto Alegre: Notadez. p. 35-59.p.38.

Nesse quadrante, ao realizar uma interpretação de ambos os conceitos, Paulo Otero⁴² soma a coisa julgada e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

A coisa julgada inconstitucional é a sentença violadora da vontade do constituinte, não se mostra passível de encontrar um mero fundamento constitucional inderecho para daí retirar sua validade ou, pelo menos, a sua eficácia (processual e/ou substantiva) na ordem jurídica como o caso em julgado.

Na mesma coesão, Eduardo Talamini⁴³:

[...] A coisa julgada não se confunde com o próprio conteúdo da sentença, com seus fundamentos ou sequer com seu *decisum*. É a coisa julgada apenas a qualidade de imutabilidade que recai sobre o comando contido na sentença. Quando se alude a coisa julgada inconstitucional, tem-se em vista uma "inconstitucionalidade" que reside na própria sentença. Trata-se, a rigor, de uma sentença inconstitucional revestida de coisa julgada.

Diante de tal delineamento, determinado seguimento de doutrinadores concluem que a denominação "coisa julgada inconstitucional" apresenta uma redação defeituosa do ponto de vista técnico. Isso porque seria na "sentença, e não na sua imutabilidade, que se pode conceber a existência de contrariedade à constituição", o que induziria a substituição da locução para "sentença inconstitucional"

Porém, em sentido avesso, embora se compreenda tratar-se, *a priori*, de uma sentença inconstitucional amoldada pela coisa julgada, o próprio doutrinador Eduardo Talamini⁴⁴ insiste no fenômeno como "coisa julgada inconstitucional", na medida em que serão nesses casos que a órbita jurídica encontrará o maior entrave:

Compreende-se também a alusão à "coisa julgada inconstitucional" em vez de "sentença inconstitucional", porque é nesses casos que se põe o impasse de maior gravidade: a coisa julgada proíbe a cassação ou revisão da sentença, assim como, nos limites objetivos e subjetivos em que vigora, desautoriza qualquer outro comando que se lhe contraponha.

Daí que a primeira utilidade da expressão coisa julgada inconstitucional está em enfatizar o cerne da questão: em que medida a garantia constitucional da coisa julgada deve prevalecer quando está conferindo estabilidade, "imunidade", a um pronunciamento incompatível com outros valores e normas constitucionais?

⁴² OTERO, Paulo. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional**. Lisboa: Lex edições jurídicas, 1993. p.57.

⁴³ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 404-406.p.404.

⁴⁴ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 404-406.p.405.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Em suma, essa dicção de “coisa julgada inconstitucional” é adotada pelo presente trabalho, uma vez que na edição genérica do seu conceito essa se reveste como aquela cujo comando afronta a norma constitucional⁴⁵

Para tanto, ainda soa ao leitor um *locus* omissivo no tocante especificamente do que seja esse sintoma jurídico.

Nesse sentido, é prestada a lição de Aldo Ferreira da Silva Junior⁴⁶ quando vislumbra três hipóteses em que transparece a coisa julgada inconstitucional: a decisão judicial que aplicou lei posteriormente declarada inconstitucional, a que deixou de aplicar determinada norma constitucional por considerá-la inconstitucional sem que faticamente o seja e, por último, a que afronta regra ou princípio diretamente contemplado na Constituição Federal.

Em que pese tais definições, latente é que brota uma inquietude no sentido de saber por quem é feita a conferência do protagonismo da inconstitucionalidade. A esse desassossego oferece-se como resposta a Corte Constitucional, eis que a ela cumpre “pronunciar a última palavra institucional no âmbito do Estado Democrático de Direito, porquanto suas decisões jurídicas não se submeterão a qualquer controle democrático posterior.”⁴⁷

Dessa forma, delegou-se no Brasil, ao Tribunal Constitucional denominado Supremo Tribunal Federal, como sendo o último apoio do Estado; “único juiz de sua própria autoridade⁴⁸.” Por isso, segundo Lyts de Jesus Santos⁴⁹ só ocorrerá a coisa julgada inconstitucional se houver pronunciamento emanado pelo Supremo Tribunal Federal, corte incumbida de interpretar em definitivo o sentido da Constituição.

Daí o refúgio novamente na subdivisão elaborada por Aldo Ferreira da Silva Junior que compreende a coisa julgada inconstitucional à luz de uma decisão do Supremo Tribunal Federal:

[...] Coisa julgada inconstitucional em *lato sensu* e *stricto sensu* para fins pragmáticos, e que será importante para aferição do instrumento e para estabelecer o limite de rescindibilidade, que será visto em capítulo apartado. A coisa julgada inconstitucional *lato sensu* é qualquer sentença ou acórdão transitado em julgado, violador de preceitos constitucionais, sem que exista

⁴⁵ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 404-406p.406

⁴⁶ SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da coisa julgada civil**. Campo Grande/MS: Futura, 2009. p.58.

⁴⁷ ABREU, Pedro Manoel de. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. v. 3. (Coleção ensaios de processo civil). P.294.

⁴⁸ BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.p.48.

⁴⁹ SANTOS, Lyts de Jesus. Coisa Julgada e a força normativa da constituição. **Revista da AGU**. Brasília-DF, Ano 8, n. 21, jul/set., 2009. p.299.

necessariamente uma decisão do Supremo Tribunal Federal, dirimindo posteriormente a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei. Já a coisa julgada inconstitucional *stricto sensu* ocorre quando está baseada em decisão da suprema corte com eficácia *ex tunc*.

Perceptível, portanto, que o marco teórico disciplinado para o nascimento da coisa julgada inconstitucional reside numa qualidade que a sobeja, qual seja, a declaração proferida pelo Supremo Tribunal Federal. É com base nessa última forma (*stricto sensu*) que a coisa julgada inconstitucional se encaixa no contexto proposto por este trabalho.

Assim, dentre as três modalidades apresentadas acerca da inconstitucionalidade da coisa julgada, as espécies que serão estudadas consistem na: decisão judicial que aplica uma norma que posteriormente vem a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e decisão que não aplica determinada norma sob o pretexto de sua inconstitucionalidade, e, após, é declarada constitucional dado que o vício não existe.

A outra forma em que a inconstitucionalidade poderá estar presente (decisão teratológica que viola conteúdo de princípio constitucional), não será objeto desse estudo, pois, abarca o sentido *lato sensu* (não há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal), estando embasada tão somente numa construção de defesa advocatícia.

Dessa forma, antes de se entender com maior profundidade os tipos de coisa julgada inconstitucional sob o manto das duas espécies acima referenciadas, necessário se faz compreender a proveniência da declaração de inconstitucionalidade e constitucionalidade que resulta no fenômeno⁵⁰

3.1 O IMPACTO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE NA COISA JULGADA

Assaz de importância a análise da repercussão da declaração de inconstitucionalidade e constitucionalidade de uma norma, em sede de controle concentrado/abstrato pelo Supremo Tribunal Federal, sobre as decisões já transitadas em julgado que nela se fundaram, dado que isso permitirá retornar à noção do que especificamente seja a coisa julgada inconstitucional.

Para o enfretamento da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade e seu impacto na coisa julgada pretérita, insta trazer à baila o sistema de controle de constitucionalidade sob o perfil norte americano e austríaco.

No primeiro modelo, consagrou-se a teoria da nulidade da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com a orientação de

⁵⁰ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.p.90.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Regina Maria Macedo Nery Ferrari⁵¹ a norma declarada incompatível com a Constituição é absolutamente nula e ineficaz desde sua origem, motivo pela qual o juiz apenas reconhece o vício e declara a sua inconstitucionalidade, que operará retroativamente (*ex tunc*).

Posição contrária foi desenvolvida pelo sistema austríaco, no contexto de que a lei inconstitucional não é considerada nula *ab initio*, mas apenas anulável, de maneira que sua vigência e obrigatoriedade perduram até o pronunciamento do órgão competente, operando assim, efeitos para o futuro (*ex nunc*).⁵²

A perfectibilização desse posicionamento se funda na ideia de que a noção de nulidade da lei inconstitucional é capaz de instalar, de maneira vertiginosa, o caos na vida social, já que a inconstitucionalidade pode ser arguida a qualquer tempo e, assim, não se teria nunca a certeza do direito.⁵³

Entretanto, há que se reconsiderar tal posicionamento, pois caso assim fosse, nem a própria parte que argúi a inconstitucionalidade poderia dela beneficiar-se. Deveser por isso que o direito pátrio se afastou da corrente austríaca e não fugiu à regra norte americana⁵⁴

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN 652/92-MA) já pacificou o entendimento de que a lei declarada inconstitucional em ação direta é nula de pleno direito, tendo eficácia *ex tunc*, invalidando-se todos os atos praticados com base na lei inconstitucional.

Pois bem, definido que a declaração de inconstitucionalidade da lei reconhece o vício normativo em sua exata extensão temporal (desde o início do ato maculado), e, que a lei sequer nesse caso teria integrado o sistema jurídico positivo, resta saber como se comporta a coisa julgada frente aos reflexos da decisão declaratória que reconheceu a inconstitucionalidade de determinada lei. Daniel Carneiro Machado⁵⁵ decreta:

Assim, a coisa julgada que tenha revestido sentença baseada em lei declarada inconstitucional, não terá validade jurídica diante dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo tribunal Federal, sendo que a supremacia da constituição deve prevalecer sobre a segurança jurídica.

⁵¹ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.194.

⁵² LEITE, Glauco Salomão. Coisa julgada inconstitucional: relativizando a "relativização". **Revista de direito constitucional e internacional**. Ano 14, n. 57. out-dez. 2006. Revista dos Tribunais. p. 155-191.p.178.

⁵³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.194.p. 124-125.

⁵⁴ GOSSLING, Maurício Manica. Coisa Julgada e decisão posterior do Supremo Tribunal Federal em Matéria Constitucional. In: OLIVEIRA, C.A. Álvaro de; GASTEL, Alexandre Fernandes Fernandes (coords.). **Eficácia e coisa julgada**: atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.270.

⁵⁵ MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.115.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Complementa o raciocínio o doutrinador Maurício Manica Gössling⁵⁶ ao esclarecer que em sentido amplo, uma lei inconstitucional é nula, em qualquer tempo, e a sua invalidade deve ser reconhecida e proclamada para todos os efeitos ou quanto a qualquer estado de fato, logo, essa lei não se reveste de força, não possui efeito e é totalmente inoperante.

Devido a isto, a manutenção do julgado fundado nessa lei inconstitucional implicaria em contemporizar os efeitos de um ato ofensivo ao fundamento de validade de toda a órbita jurídica. Seria, no excluir de Maurício Manica Gössling⁵⁷ “baixar a guarda da defesa da Constituição e admitir sua violabilidade.”

Concretamente, a nulidade da norma inconstitucional enseja uma eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, capaz de desconstituir os atos que nela se pautaram, incluindo as decisões judiciais. Logo, isso acarreta nas palavras de Glauco Salomão Leite⁵⁸ a eliminação, no mundo jurídico, de qualquer pronunciamento judicial, inclusive os protegidos pelo manto da coisa julgada.

Ocorre que apesar da forte expressão dessa corrente norte americana no cenário legislativo brasileiro, a desconstituição da coisa julgada não será absoluta, pois, conforme recordam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina⁵⁹ o próprio Supremo Tribunal Federal, vislumbrando razões de segurança jurídica e interesse social, está autorizado pelo art. 27 da Lei 9.868, a modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, preservando os atos pretéritos que se embasaram na lei declarada inconstitucional (nula) e projetando efeito *ex nunc*.

No entanto, não se oblitere, que o dispositivo apresenta caráter excepcional (efeito *ex nunc*) e que a regra é de que a decisão retroagirá (efeitos *ex tunc*). Assim, a desconstituição dos julgados invocando os fundamentos da decisão de controle de constitucionalidade somente ocorrerá nos casos em que não houver essa restrição modular pelo Supremo Tribunal Federal no que tange aos efeitos⁶⁰. Dissertando sobre a matéria Daniel Carneiro Machado⁶¹ explica:

⁵⁶ GOSSLING, Maurício Manica. Coisa Julgada e decisão posterior do Supremo Tribunal Federal em Matéria Constitucional. In: OLIVEIRA, C.A. Álvaro de; GASTEL, Alexandre Fernandes Fernandes (coords.). **Eficácia e coisa julgada**: atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.278.

⁵⁷ GOSSLING, Maurício Manica. Coisa Julgada e decisão posterior do Supremo Tribunal Federal em Matéria Constitucional. In: OLIVEIRA, C.A. Álvaro de; GASTEL, Alexandre Fernandes Fernandes (coords.). **Eficácia e coisa julgada**: atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.p.278.

⁵⁸ LEITE, Glauco Salomão. Coisa julgada inconstitucional: relativizando a “relativização”. **Revista de direito constitucional e internacional**. Ano 14, n. 57. out-dez. 2006. Revista dos Tribunais. p. 155-191.p.180.

⁵⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003p. 41-42.

⁶⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003p. 41-42.p.41.

⁶¹ MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.117

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Quando a sentença aplica lei inconstitucional – conforme declaração do Supremo Tribunal Federal dotada de efeitos *ex tunc* e *erga omnes* – a ofensa é cometida diretamente à Constituição. Se a lei aplicada pelo julgado não é válida, mas nula *ab initio*, a sentença que aplica também se vê inquinada de nulidade e ineficácia. Assim, os efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade atingem fulminantemente a coisa julgada, desconstituindo-a.

Dessa forma, ganha corpo uma postura dogmática no sentido de fazer prevalecer o substancial sobre processual, isto é, a declaração de inconstitucionalidade só afetará a coisa julgada material, se projetados seus efeitos *ex tunc*, uma vez que esses retroagirão ao alcance da imutabilidade da sentença formando o que se denomina coisa julgada inconstitucional.⁶²

Destarte, a hipótese de coisa julgada inconstitucional consubstanciada em sentença que determina aplicação de dispositivo inconstitucional, é detalhada por Janaína Soares Noleto Castelo Branco:⁶³

Trata-se de sentença que determina aplicação de norma incompatível com a Constituição, portanto, norma inválida. O vício que inquina o ato normativo cuja aplicação é prescrita na sentença a esta se estende, posto que a sentença seria como um efeito da norma, e norma inválida gera efeitos inválidos. A sentença nesse caso, estaria a determinar, por meio da aplicação do ato viciado, a prática de inconstitucionalidade.

Além da sentença transitada em julgado que aplicou lei declarada inconstitucional ser considerada coisa julgada inconstitucional, também se evidencia a hipótese de sentença que recusou a aplicação à lei, por considerá-la inconstitucional, quando o Supremo Tribunal Federal, em decisão posterior a declara constitucional⁶⁴

A coisa julgada em que se operou no processo que deixou de aplicar texto legal por ser considerado inconstitucional, embora posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na lição de Teresa Arruda Alvim ambier e José Miguel Garcia Medina⁶⁵ é o caso de “verdadeira negativa de vigência à lei federal, que como se sabe, é mais do que mera contrariedade à lei. Não aplicar a lei é, na verdade, a forma mais violenta de se violar.”

⁶² GOSSLING, Maurício Manica. Coisa Julgada e decisão posterior do Supremo Tribunal Federal em Matéria Constitucional. In: OLIVEIRA, C.A. Álvaro de; GASTEL, Alexandre Fernandes Fernandes (coords.). **Eficácia e coisa julgada**: atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.p.278.

⁶³ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.105.

⁶⁴ SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da coisa julgada civil**. Campo Grande/MS: Futura, 2009.p.58.

⁶⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.54.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Contudo, a recusa em aplicar lei constitucionalmente correta representa, quando muito, na dicção de Humberto Theodoro Júnior⁶⁶ problema de "inconstitucionalidade reflexa."

Nessa situação, diferentemente da hipótese em que há a aplicação de norma inconstitucional, a violação ocorrerá precipuamente à lei infraconstitucional e somente de maneira reflexa ao texto magno.

Portanto, após toda essa interpretação para compreender o conceito de coisa julgada inconstitucional, pode-se afirmar que ela nascerá, conforme estabelece Janaína Soares Noleto Castelo Branco⁶⁷, apenas quando a sentença transitada em julgado for fundada numa lei, em plena vigência e validade, e posteriormente essa lei é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*.

Dessa forma, a coisa julgada inconstitucional por contrariar a Carta Magna não tem validade e não produz efeitos jurídicos, pois admitir que a coisa julgada inconstitucional convesça no tempo, tornando-se soberanamente transitada em julgado, seria o mesmo que dar a ela, importância maior que a própria Constituição da República⁶⁸.

Nesse convir, o comportamento de nulidade da coisa julgada inconstitucional frente à declaração pelo Supremo Tribunal Federal clama para ser expurgada por meios processuais que serão abordados no terceiro capítulo.

4.2 TESES CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS A DESCONSIDERAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Hodiernamente movimentos propõem discutir a desconsideração da coisa julgada proveniente da inconstitucionalidade, pois, não é difícil surgirem sentenças ou acórdãos fundamentados em uma determinada lei que posteriormente foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade.⁶⁹

Consoante esclarece Alexandre Freitas Câmara⁷⁰, em que pese a coisa julgada se identifique como imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença, casos há em que é preciso desconsiderá-la, consentindo que se discuta aquilo que já fora decidido pela sentença transitada em julgado.

⁶⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003p. 41-42.p.118.

⁶⁷ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.107.

⁶⁸ BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa julgada**. São Paulo: MP, 2005.p.56

⁶⁹ BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa julgada**. São Paulo: MP, 2005.p.69.

⁷⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. v. 1.p.485.

Ocorre que a ideia de uma coisa julgada suscetível de ser desconsiderada, ainda que de maneira excepcional, apresenta-se, como já mencionado em capítulo oportuno, no mínimo paradoxal, já que ela se define, como regra, justamente pelo elemento da intangibilidade. Daí é que correntes conservadoras advogam pela impossibilidade de desconsiderar a coisa julgada, ainda que evitada de inconstitucionalidades, em função do risco de eternização dos conflitos.

Observa-se, assim, um cenário autofágico do direito, haja vista que de um lado doutrinadores defendem o movimento da desconsideração da coisa julgada inconstitucional, e, de outro norte, há uma classe que deseja a qualquer custo preservá-la.

Desse modo, os doutrinadores são categóricos e extremistas ao defenderem que a desconsideração ofende a Carta Magna, pois deixa de aplicar a garantia fundamental do Estado de Direito, qual seja; a própria coisa julgada.

O eufemismo daqueles que obstaculizam a tese de desconsideração também se pauta no argumento de que o instituto da coisa julgada foi criado com vistas a propiciar a segurança jurídica e que as possíveis aberturas aniquilariam a estabilidade social e o Estado de Direito.⁷¹

Nessa linha de raciocínio, aduz Leonardo Oliveira Soares⁷² que a “desconstituição extrassistêmica da denominada coisa julgada inconstitucional põe em risco o Estado Democrático de Direito que se procura proteger, de fato, pois atenta contra o princípio da segurança jurídica.”

Além disso, a coisa julgada estaria envolta de uma sacralização que se cunhou denominar princípio da intangibilidade, na máxima retórica de que sua proteção não pode ser alterada.

Vê-se, pois, que as anomalias visíveis no conteúdo sentencial devem vigorar em nome de um suposto dogma absoluto da *res iudicata*.

Por último, a tese da não desconsideração também está pautada na noção de que há previsão constitucional da coisa julgada como garantia fundamental (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal Brasileira).

Esses são, pois, os argumentos defendidos pelos teóricos contrários à ideia de desconsideração.

Em que pese tais argumentos, não se pode olvidar que “a inconstitucionalidade é o mais grave vício de que pode padecer um ato jurídico, não sendo possível

⁷¹ VALLE, Gustavo Henrique Moreira do. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 86, São Paulo, maio de 2010.62-63.

⁷² SOARES, Leonardo Oliveira. A denominada coisa julgada inconstitucional e o processo civil de resultados no Estado Democrático de Direito Brasileiro. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, n. 400, jan. 2011. p.90.

aceitar a ideia de que o trânsito em julgado de uma sentença que contraria a Constituição seja capaz de sanar tal vício que é, a toda evidência, insanável.⁷³

Partindo desse pressuposto, e, tendo em vista que o presente trabalho visa estudar os instrumentos processuais aptos a impugnar a coisa julgada inconstitucional, torna-se evidente que a premissa da qual parte essa investigação é a possibilidade da descon sideração da coisa julgada inconstitucional. Sendo assim, cumpre desconstruir o raciocínio proposto pela corrente contrária e apresentar os argumentos favoráveis à descon sideração.

Primeiramente, a ideia de desmistificação não condiz com a instalação de uma ditadura nazista ou pelas avessas, como proclamam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁷⁴. O que a tese avulta é reconhecer que a “declaração da nulidade da lei fulmina, por consequência lógica a validade da decisão baseada na lei declarada inconstitucional.⁷⁵”. E, por essa razão, ao contrariarem a Carta Magna tais decisões são inválidas, acarretando a nulidade da coisa julgada que sobre elas se forme.⁷⁶

Desse modo, em função da excepcionalidade e do vício que tais pronunciamentos carregam em seu bojo, é que se deve, segundo Valder do Nascimento⁷⁷ “eliminar, extinguir, desfazer decisões anômalas incompatíveis, por sua natureza, com a concepção natural do ordenamento legal.

De acordo com Lyts de Jesus Santos⁷⁸, o simples fato de ser possível se afastar a prevalência da coisa julgada, não significa que se multiplicarão as demandas a almejá-la, eis que a possibilidade de descon sideração é reconhecida apenas quando em choque contra *decisum* do Supremo Tribunal Federal, o que não geraria a instabilidade tão temida.

De outro norte, não há como negar que o instituto da coisa julgada nasceu com a finalidade de garantir segurança jurídica às decisões judiciais como meio de reforçar a função estatal de solucionar o litígio. Porém, isso não significa crer que a segurança como qualidade havida no ordenamento deva suplantar a credibilidade da supremacia da Constituição Federal.

⁷³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. v. 1.p.16-17.

⁷⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.687.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.69.

⁷⁶ MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.p.90.

⁷⁷ NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.p.104.

⁷⁸ SANTOS, Lyts de Jesus. Coisa Julgada e a força normativa da constituição. **Revista da AGU**. Brasília-DF, Ano 8, n. 21, jul/set., 2009. p.308.

Dissertando sobre a matéria, Cármen Lúcia Antunes Rocha⁷⁹ exclama:

e se não se tivesse mais a certeza sequer de que a Constituição há que ser cumprida, acatada e mantida em sua respeitabilidade integral e a certeza de seu cumprimento total, mesmo que para tanto se tenha de desfazer os atos antes praticados pelo próprio Estado?

A resposta a tal questionamento não poderia ser outra: estar-se-ia diante da total insegurança jurídica. Assim, a coisa julgada eivada de inconstitucionalidades não se coaduna com a bandeira de Estado de Direito na medida em que a sua manutenção ofende a Magna Carta.

A segurança jurídica como bem lembra Gisele Mazzone Welsch⁸⁰ não deve ser vislumbrada como fonte de se eternizarem injustiças, mas como um instrumento pelo qual seja possível defender-se de decisões judiciais que ferem a Constituição.

Já no tocante ao discurso da intangibilidade da coisa julgada é imperioso questionar se ainda que fosse verdadeira a regra romana segundo a qual a coisa julgada faz do preto branco, faria ela do inconstitucional nulo e insubsistente algo juridicamente intangível e subsistente⁸¹?

Embora já se tenha demonstrado tal resposta em tópico oportuno, cumpre ratificar que a ideia de tolerar que a sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada é ato jurisdicional intocável, impõe também observar a ideia segundo a qual todos os atos estatais são passíveis de desconstituição.⁸²

Ademais, indispensável trazer à baila que a tese de santificação da coisa julgada já se encontra superada, eis que o próprio legislador ao disciplinar as hipóteses de ação rescisória acolheu a possibilidade do dogma da *res iudicata* ceder espaço para a flexibilidade⁸³

Por último, quanto ao discurso de que a coisa julgada é uma garantia fundamental, isso não implica em proibir a tese de descon sideração, mas apenas em alertar que a edição de leis supervenientes não pode modificar uma decisão transitada em julgado. No mesmo sentido, a coisa julgada só deverá ser mantida

⁷⁹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: _____. **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.p.184.

⁸⁰ WELSCH, Gisele Mazzone. A coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 56, n. 364, fev. 2008.p.69.

⁸¹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: _____. **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.p.167.

⁸² NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.p.41.

⁸³ DIAS, Francisco Barros. Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional. **Revista dos Tribunais**.. Ano 87, v. 758. dez. 1998. Revista dos Tribunais p. 34-42.p.39.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

caso a decisão que a originou tenha sido prolatada com a mais absoluta consonância com a Constituição Federal.

Ora, se nem a lei é imune qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, não haveria de ser a coisa julgada.⁸⁴

Ao ensejo da conclusão dessas digressões defensivas, imperioso e válido se torna consignar que ao contrário do que imagina o doutrinador Araken de Assis⁸⁵, o “vírus do relativismo” não contaminará faltamente, todo o sistema judiciário, eis que a hipótese de desconsideração é excepcional (apenas quando ocorrer o fenômeno da coisa julgada inconstitucional).

4.2.1 Princípio da Supremacia da Constituição

A rigidez do conceito das *res iudicata* esbarra diretamente com o princípio da supremacia constitucional, razão pela qual será por meio dessa bandeira que os defensores da tese da desconsideração argumentam ser possível a sua extirpação do ordenamento jurídico.

Isso porque na estrutura do Estado Democrático de Direito o documento constitucional ganha relevância na medida em que, segundo Luigi Ferrajoli⁸⁶, “a história do constitucionalismo é a história da progressiva ampliação da esfera pública do direito”.

Nesse âmbito, com o crescimento dos direitos sociais abarcados pelo Estado há um resgate e uma conseqüente valorização da Constituição como instrumento em prol da sociedade. É a partir disso que Ruy Samuel Espíndola⁸⁷ caracteriza o papel da Carta Magna como “norma jurídica, como norma das normas, como *lex superior*, como fonte suprema da produção normativa [...]”

Diante desse cenário, assume a Constituição Federal, na formulação teórica de Hans Kelsen⁸⁸ a imagem escalonada de lei suprema de um Estado e o pano de fundo como garantia de validade de toda ordem jurídica. É a partir desse discurso, portanto, que surge a sua supremacia.

Assim, em função da norma constitucional se encontrar no mais elevado nível do direito positivo e ser dotada de uma superioridade normativa é que nasce a concepção de que os demais atos devem se adequar com seus preceitos.

⁸⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. Da coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica Consulex**. Ano 13, n. 294, 15 abr. 2009. p.61.

⁸⁵ ASSIS, Araken de. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001. p.12.

⁸⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantias: la ley Del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.p.133.

⁸⁷ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.p.95.

⁸⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974.p.269.

Nesse contexto sobressai à consequência de que a ofensa dos atos à Constituição Federal implica subversão ou mesmo rompimento da sistemática jurídica estatal. Nesse horizonte, se o "estado de direito é um estado constitucional"⁸⁹, pressupõe-se uma concordância dos demais atos com a Constituição Federal, de maneira que, todos, inclusive o Poder Judiciário em suas decisões, devem respeitar o princípio da constitucionalidade.⁹⁰

Logo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença e a consequente estabilidade do julgado, conserva-se a possibilidade de impugnação do pronunciamento eivado de inconstitucionalidade, haja vista a supremacia de que goza o texto magno.⁹¹

É esse viés, portanto, a "carta na manga" dos que defendem a tese da desconsideração da coisa julgada inconstitucional.

Não obstante, convém salientar que a pretensão da desconsideração não é gerar instabilidades, pelo contrário, instável seria "incurtir nos jurisdicionados que a Constituição não tem força normativa que deve ter; que uma decisão judicial possa ser exigível mesmo em flagrante desconformidade com o que entende o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição"⁹².

5. INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE IMPUGNAÇÃO À COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

À luz da interpretação do conceito de coisa julgada inconstitucional, e, tendo em vista ser possível a sua desconstrução de modo excepcional, incumbe abordar o objetivo específico deste trabalho, qual seja, examinar se existe instrumento processual apto a expurgar o ato judicial em desconformidade com a Constituição.

Isso porque, à míngua de previsão expressa de um instrumento de controle, poder-se-ia concluir que a coisa julgada inconstitucional estaria imune a qualquer meio de impugnação.⁹³

Entretanto, se até a sentença transitada em julgado imbuída de vício menor, como da ilegalidade poderá ser impugnada pela ação rescisória, sentido não

⁸⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.p.245-146.

⁹⁰ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.67.

⁹¹ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.77.

⁹² SANTOS, Lyts de Jesus. Coisa Julgada e a força normativa da constituição. **Revista da AGU**. Brasília-DF, Ano 8, n. 21, jul/set., 2009. p. 308.

⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada inconstitucional: a coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. São Paulo: América, 2002.p.553.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

haveria de se manter sentença com vício maior, consistente numa inconstitucionalidade.

Assim, passa-se à análise dos possíveis instrumentos aptos à impugnação da coisa julgada inconstitucional.

5.1. Ação rescisória

Na lição de José Edvaldo Albuquerque de Lima⁹⁴, o arcabouço jurídico nomeia dois caminhos aptos para combater os pronunciamentos judiciais: o primeiro são os recursos, cabíveis contra sentenças definitivas e terminativas nas quais não haja operado a força da coisa julgada. O segundo são as denominadas ações autônomas impugnativas que visam romper uma decisão de mérito já transitada em julgado.

É no bojo dessa última hipótese que se encontra a ação rescisória. Visa esse remédio processual, por meio de um elenco taxativo, vulnerar a coisa julgada quando maculada por vícios que afrontem a ordem pública.⁹⁵

Em razão do legislador brasileiro ter consagrado a ação rescisória como exceção à coisa julgada diante de uma ilegalidade, cumpre analisar se ela também se enquadra como instrumento hábil para impugnar sentença transitada em julgado na qual se operou a coisa julgada inconstitucional.

Advogando pela impossibilidade da aplicação da ação rescisória, o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni⁹⁶ esclarece que a interpretação do Supremo Tribunal Federal não deve se impor sobre "interpretações judiciais pretéritas, operando a destruição ou a nulificação de decisões já transitadas em julgado".

Corroborando com esse primeiro argumento, Ovídio A. Baptista da Silva⁹⁷ aduz que a retroatividade do pronunciamento da corte constitucional não teria a aptidão de desconstruir a coisa julgada, uma vez que essa é imprescindível a tutela da segurança jurídica.

Dessa forma, a decisão, mesmo que fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, é manifestação legítima do Poder Judiciário, o que induz, portanto, que o primeiro argumento doutrinário para excluir a ação rescisória se firma basicamente em desconsiderar a existência da coisa julgada inconstitucional, eis que a declaração de inconstitucionalidade do Supremo

⁹⁴ LIMA, José Edvaldo Albuquerque de. **Ação rescisória nos tribunais**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p.3.

⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, v.19, p. 5-31, set., 2002.p.27.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.102.

⁹⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da.. Coisa julgada relativa? **Revista Ajuris**. Porto Alegre: Síntese, n.94, p. 213-225, jun. 2004. p. 213-225.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Tribunal Federal não teria forças para viciar o pronunciamento já transitado em julgado.

Por outra linha de raciocínio, a impossibilidade da incidência da ação rescisória também se encontra arraigada na interpretação do texto sumular n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, é cediço que uma das hipóteses para o ajuizamento da ação rescisória se fundamenta na interpretação genérica do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que permite a rescisão do julgado quando a decisão “violou literal disposição de lei.”

Em razão dessa lacuna interpretativa, e, em virtude da incontestável necessidade de se ressaltar a coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n. 343 com a seguinte redação: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Segundo a análise semântica de Aldo Ferreira da Silva Junior⁹⁸ a súmula indica a hipótese da lei ensejar mais de uma interpretação pelos tribunais e após um período o seu conteúdo se tornar pacífico e de entendimento uníssono.

Logo, a questão cinge em deduzir se tal divergência constitui fundamento para o jurisdicionado posteriormente ajuizar a ação rescisória. Na posição da Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie (2009) na AR 1409/SC a corte já assinalou o descabimento da incidência da súmula quando em jogo “interpretação de matéria de cunho constitucional”.

Tenha-se presente, portanto, que o teor da súmula ao restringir a demanda rescisória está encapsulado pela tentativa vã de proteger o sofista discurso da intangibilidade da coisa julgada.

Outrossim, ainda que as decisões anteriores tenham interpretações incorretas tecidas às avessas do contido na lei, não serão passíveis de rescisão:

A súmula 343 não diz o que é violação literal de lei, mas deixa claro que a decisão que se funda em lei de interpretação controvertida nos tribunais não pode ser objeto de ação rescisória. Isto por uma razão compreensível: é que, se os tribunais divergiam sobre a interpretação da norma, a decisão que adotou uma das interpretações legitimamente encampadas pela jurisdição não poder ser vista como uma decisão que cometeu “violação literal de lei” e que, por isto, é suscetível de ser desconstituída por ação rescisória⁹⁹.

⁹⁸ SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da coisa julgada civil**. Campo Grande/MS: Futura, 2009. p.129.

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.102. p.94.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

O entendimento do doutrinador Bruno Noura de Moraes Rêgo¹⁰⁰ também se sustenta por essa interpretação:

Parece, à primeira vista, que tal hipótese legislativa atenta contra a Constituição e contra a própria natureza da rescisória. Se a Constituição, no seu artigo 5º, protege a coisa julgada é porque a rescisão deve ser vista como exceção e, não como regra. Admitir a rescisória contra a interpretação divergente seja constitucional, seja legal, corresponde a ampliar por demais o espectro da ação rescisória. Em suma tornaria a ação rescisória de meio extraordinário de ataque às decisões judiciais em meio ordinário.

Nessa tessitura, se for possível a rescisão da decisão com base na controvérsia jurisprudencial, a sentença transitada em julgado se revestirá de caráter precário e provisório, discurso contrário aos adeptos da ideia de que o direito deve proporcionar a certeza pelo instrumento do caso julgado¹⁰¹

Por último, outro argumento que embora não impeça o cabimento da ação rescisória, mas de alguma forma surge como um empecilho a restringir a sua propositura, é edificado por Aldo Ferreira da Silva Junior¹⁰² que diz respeito ao limite temporal, já que a declaração de inconstitucionalidade que cria o interesse de agir poderá surgir somente após o prazo bienal para a propositura da ação rescisória.

O professor Nelson Nery Junior¹⁰³ ressalva que decorrido o prazo de dois anos para o seu exercício, não se poderá mais questionar a decisão transitada em julgado, ainda que afronte a Constituição Federal, pois nesse caso se operou a coisa soberanamente julgada.

Diante disso, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Farias¹⁰⁴ aconselham o ajuizamento de rescisória ainda que fora do prazo de dois anos, pois o vício de inconstitucionalidade acarreta a nulidade do ato, o qual não se sujeita a prazos para o seu reconhecimento.

Todavia, em que pese tais argumentos desfavoráveis ao ajuizamento da ação rescisória, a força doutrinária e jurisprudencial se encontram ao lado da tese que admite a possibilidade de sua utilização.

¹⁰⁰ RÊGO, Bruno Noura de Moraes. **Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.p.96.

¹⁰¹ RÊGO, Bruno Noura de Moraes. **Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.p.96.

¹⁰² SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da coisa julgada civil**. Campo Grande/MS: Futura, 2009. p.129.p.121.

¹⁰³ SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da coisa julgada civil**. Campo Grande/MS: Futura, 2009. p.129.p.128.

¹⁰⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada inconstitucional: a coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. São Paulo: América, 2002.p.152.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Desenvolvendo raciocínio favorável ao manejo da ação rescisória como remédio apto a desconsiderar a coisa julgada inconstitucional, o escólio do doutrinador Sérgio Gilberto Porto:¹⁰⁵

[...] em qualquer das hipóteses levantadas a demanda rescisória é – ordinariamente – o instrumento hábil para a revisão de decisões que adquirem autoridade da coisa julgada, sob pena de promover-se o verdadeiro caos na ordem jurídica, gerado pela consequente ausência de estabilidade jurídica nas relações sociais.

No mesmo sentido, o professor Cândido Rangel Dinamarco:¹⁰⁶

Na nova ordem de relativização da coisa julgada material, contudo, é imperioso abrir os espíritos para interpretação dos incisos do art. 485 do CPC, de modo a permitir a censura das sentenças ou acórdãos pelo prisma da constitucionalidade das decisões que contêm – ou seja, impõe-se a relativa e prudente flexibilização das hipóteses de admissibilidade da AR, para que ela sirva de remédio contra os males de decisões flagrantemente inconstitucionais [...]

Nesse âmbito, o argumento inicial se encontra na interpretação extensiva do entendimento do art. 485, V, do Código de Processo Civil, mais precisamente na expressão “violar literal disposição de lei”.

Isso porque a referida locução é interpretada em seu sentido *lato*, de modo a abranger, nos dizeres de Aldo Ferreira da Silva Junior (2009, p. 126), “não só seu aspecto formal, mas também material, seja lei em todos os seus níveis (federal, municipal, ou distrital)”.

É com fulcro na ampliação do conceito do inciso V do art. 485 do CPC, que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem ser possível o cabimento da ação rescisória.

Dessa forma, o termo “lei”, alcança *verbi gratia*, a Constituição Federal e, por isso, quando houver violação da disposição constitucional, ensejará o ajuizamento da ação rescisória, com fundamento no alastramento interpretativo do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a ação rescisória também seria possível ante o afastamento da aplicação da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, quando a divergência referir-se à constitucionalidade de uma lei, ou se tratar de matéria constitucional.

Fredie Diddier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁰⁷ defendem a não incidência da súmula sob a ótica constitucional:

¹⁰⁵ PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**: análise, crítica e atualização. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: AIDE, 1998. p.12.

¹⁰⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, v.19, p. 5-31, set., 2002.p.97.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

A exemplo do que sucede com o enunciado n. 400, o de n. 343, também da súmula do STF, não tem aplicação quando a norma violada for de índole constitucional. É que a violação a uma norma constitucional é bem mais grave do que a ofensa a um dispositivo de lei infraconstitucional; violar a Constituição equivale a atentar contra a base do sistema normativo. Cumpre, diante disso, preservar a supremacia da Constituição e, de resto, garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião do texto constitucional.

Logo, ao prevalecer “o entendimento de inaplicabilidade da mencionada súmula, toda decisão em matéria constitucional, se divergente da decisão do STF, enseja a admissão de ação rescisória.”¹⁰⁸

Nesse norte, abstraído o teor da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, e, interpretando-se que o vocábulo lei do art. 485, V, alcança a Constituição Federal, infere-se a possibilidade do ajuizamento da ação rescisória para a impugnação das sentenças de mérito que, embora tenham transitado em julgado, apresentam-se contrárias ao texto constitucional.

5.2. Ações declaratórias

Tendo em vista a formação da coisa soberanamente julgada eivada de inconstitucionalidade, a dispensa do prazo específico para que seja cabível o ajuizamento da ação rescisória como meio de impugnação, acarreta a usurpação de um critério de admissibilidade (lapso temporal), colocando em xeque a definição legalista do instituto.

Assim, com vistas a não ruir com os critérios de admissibilidade desse instrumento processual, bem como em razão da desconsideração da coisa julgada ocorrer de maneira excepcional, determinados doutrinadores colocam a ação rescisória como coadjuvante nesse papel impugnador e apontam as ações declaratórias como espécies aptas à oposição.

O argumento inicial dessa corrente consiste na fórmula de que no sistema vigente as nulidades argúveis pela via rescisória, passado o prazo de dois anos, convalidam-se, embora quanto à coisa julgada inconstitucional não se admite convalidação em tempo algum.¹⁰⁹

Logo, ante a não possibilidade de se elastecer o prazo para o ajuizamento da rescisória, mas ainda perquirir a necessidade de afrontar a coisa julgada

¹⁰⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3. ed. Salvador: Edições JusPodivm, 2007. v. 3.p.329.

¹⁰⁸ RÊGO, Bruno Noura de Moraes. Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.p.97.

¹⁰⁹ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

soberanamente inconstitucional, é que surgem outros instrumentos para sua impugnação.

Para isso, os doutrinadores asseguram a ideia de que a coisa julgada inconstitucional está intrínseca de um vício insanável (nulidade ou inexistência), que poderão ser combatidos a qualquer tempo, o que somente poderá ocorrer por intermédio das ações autônomas declaratórias, já que essas não se sujeitam a prazos para sua propositura¹¹⁰.

Surge assim, na lição de Carlos Valder do Nascimento¹¹¹, a viabilidade da sobrevivência da *querela nullitatis insanabilis* na atual versão sob a forma da ação declaratória de nulidade.

Sob a égide de outros parâmetros, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina¹¹² consolidam a ação declaratória de inexistência como mecanismo processual capaz de consolidar a proposta da desconsideração da coisa julgada inconstitucional.

Dentre os juristas brasileiros, Ovídio A. Baptista da Silva¹¹³ é um dos que defendem a manutenção desse tipo de ação, ao comparar com outros institutos do direito medieval que ressurgem no direito contemporâneo, a demonstrar a sobrevivência das pretensivas ambições do Iluminismo racionalista dos séculos anteriores.

O Supremo Tribunal Federal, já na década de oitenta se pronunciou a favor da subsistência da *querela nullitatis* por intermédio da ação declaratória de nulidade, mediante decisão unânime no Recurso Extraordinário RE 96374/GO¹¹⁴ (SIQUEIRA, 2006, p. 203-204), na qual o relator do acórdão foi o Ministro aposentado José Carlos Moreira Alves.

A vantagem capaz de assegurar a defesa desse instituto reside justamente no empecilho que afasta a propositura da ação rescisória, qual seja a sua não sujeição a prazos, eis que a ação poderá ser ajuizada a qualquer tempo, pois sobre ela não incide o fenômeno da preclusão.

Os que se filiam a esse meio processual partem do entendimento que a inconstitucionalidade (como é o caso da coisa julgada inconstitucional) impõe como sanção a nulidade do ato. Nesse diapasão, a sentença existiu, eis que

¹¹⁰ SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. **A coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.205-206.

¹¹¹ NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 175-176.

¹¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.43.

¹¹³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p.92.

¹¹⁴ SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. **A coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.205-206.p.203-204.

todos os pressupostos processuais restaram presentes, ocorrendo, pois, uma invalidade¹¹⁵:

Uma decisão que viole diretamente a Constituição, ao contrário do que sustentam alguns, não é inexistente. Não há na hipótese de inconstitucionalidade mera aparência do ato. Sendo desconforme à Constituição o ato existe se reúne condições mínimas de identificabilidade das características de um ato judicial, o que significa dizer, que seja prolatado por um juiz investido de jurisdição, observando aos critérios formas processuais mínimos. [...] Mas, contrapondo-se a exigência absoluta da ordem constitucional, falta-lhe condição para valer, isto é, falta-lhe aptidão ou idoneidade para gerar efeitos os quais foi praticado.

Assim, na concepção de Carlos Valder do Nascimento¹¹⁶ a nulidade no caso da coisa julgada inconstitucional fere o plano da validade, sendo ato insanável, a coadunar com o ajuizamento da ação declaratória de nulidade: Trata-se de nulidade absoluta que tem o condão de invalidar todo

Ocorre que, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina¹¹⁷, asseveram críticas a essa posição e defendem a bandeira de que o vício da coisa julgada inconstitucional situa-se no plano da existência.

Isso porque, diante de um cotejo histórico, o ato nulo que fundamentava a antiga categoria da *querela nullitatis* correspondia, na semântica romana, à hipótese de ato inexistente, consoante esclarece José Carlos Barbosa Moreira¹¹⁸

Dessa forma, em referencial a teoria dos atos inexistentes, Ivo Dantas (2003, p. 210-211) explica que a decisão será declarativa, com efeitos retroativos à data em que se deu a elaboração da lei (efeito *ex tunc*) reconhecendo a situação da lei nunca ter existido, por lhe faltar adequabilidade ou obediência à Constituição.

Partindo desse posicionamento de que o "ato inexistente, no entanto, não é ato, é mera aparência de ato"¹¹⁹, sustentam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina¹²⁰ que as sentenças que formam coisa julgada inconstitucional são inexistentes porque acolhem pedidos inconstitucionais (pedidos baseados em "lei" que posteriormente é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal).

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada inconstitucional: a coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle.** São Paulo: América, 2002.p.148.

¹¹⁶ NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris.p.176-177.

¹¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.43.

¹¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p.101.

¹¹⁹ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.96.

¹²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.193.

Com supedâneo em tal delineamento, imperioso reconhecer que a lei declarada inconstitucional é na visão dos referidos autores considerada como inexistente. Logo, a fundamentação da causa de pedir da ação declaratória de inexistência será justamente a falta de uma condição da ação, qual seja a impossibilidade jurídica do pedido¹²¹

Destarte, se a coisa julgada inconstitucional apresenta vício de inexistência e não de nulidade, o instrumento destinado ao seu combate terá como suporte a ação declaratória de inexistência¹²²

Todavia, forçoso reconhecer que em sentido *lato* as duas espécies (nulidade ou inexistência) abarcam o que se cunhou denominar de ação declaratória, prevista no art. 4º do Código de Processo Civil, a qual permite o seu manejo sem qualquer prescrição, desde que haja incerteza da existência ou inexistência de uma relação jurídica¹²³

Dessa forma, em função da imprescritibilidade no seu manejo é que a ação declaratória se apresente como meio defendido pelos doutrinadores para impugnar a coisa julgada inconstitucional, conforme dissertam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina¹²⁴ :

Acertada é a opinião segundo o qual o meio adequado para retirar definitivamente do mundo jurídico as sentenças inexistentes é o da ação declaratória que, no caso, é imprescritível. Pois que quase unanimemente na doutrina, se diz que as ações declaratórias são imprescritíveis. Isto se justifica porque a finalidade das ações declaratórias é a de suprimir, do universo jurídico, uma determinada incerteza jurídica.

No entanto, Janaína Soares Noleto Castelo Branco¹²⁵, propõe um convite à reflexão ao esclarecer que embora imprescritível a ação declaratória, essa não confere ao jurisdicionado um novo julgamento referente ao objeto da demanda, limitando-se a declarar a nulidade ou inexistência da relação jurídica.

¹²¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.194.

¹²² BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.154.

¹²³ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millennium, 1999. v. 2. p.36.

¹²⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.194.p.227.

¹²⁵ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.p.155.

5.3 Impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução contra a Fazenda Pública

Prima facie, mister esclarecer que a regra concreta formulada pelos jurisdicionados poderá clamar, segundo Araken de Assis¹²⁶, por uma resolução da lide, o que desenvolverá por consequência a atividade cognitiva do magistrado ou o pleito de atuação prática desse comando, a incumbir ao juiz a atuação de sua função executiva.

Em que pese a ocorrência da duplicidade de etapas (cognitiva e executória), interessa nesse tópico apenas a fase executória, eis que nela se encontram as modalidades de defesas denominadas impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução, remédios aptos a desconsiderar a coisa julgada inconstitucional¹²⁷

Nessa senda, convém destacar que em virtude da edição das Leis 11.232/05 e 11.382/06, a atual sistemática processualística sofreu modificações no panorama executório, abarcando hodiernamente dois remédios de oposição pelo executado: a) a impugnação ao cumprimento de sentença, referente ao título executivo judicial, b) os embargos do executado, respeitante à execução dos títulos extrajudiciais e as específicas execuções contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos¹²⁸

No que tange à execução de título judicial, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹²⁹ a reforma proporcionada pela Lei 11.232/05 visou estabelecer um processo sincrético, no qual há simplificação da fase de conhecimento e da execução, de modo que entre elas, após o trânsito em julgado, não se processa mais intervalo.

Desse modo, diante dessas ações conjuntas em processo único, a espécie de execução de título judicial permitirá, dentre outros meios de defesa, que o executado apresente a peça denominada impugnação ao cumprimento de sentença.

Entre as matérias que podem ser arguidas na impugnação ao cumprimento de sentença, estão as de nulidade, ineficácia e, principalmente, inexigibilidade do título executivo, conforme prevê art. 475-L, II, § 1º do Código de Processo Civil.

Da leitura do artigo, forçoso concluir que o executado está autorizado a alegar a inexigibilidade do título como meio de defesa, e, se este argumento for aceito, inibirá o prosseguimento da execução.

¹²⁶ ASSIS, Araken de. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001. p.74.

¹²⁷ SOUZA, Gelson Amaro de; AMARO FILHO, Gelson de Souza. Coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**. Ano 57, mar. 2009, n. 377. Porto Alegre: Notadez. p. 35-59.p.47-48.

¹²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹²⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.732.

Por isso, a todo e qualquer momento em que a sentença com efeito de coisa julgada inconstitucional for posta em execução (cumprimento), poderá o interessado oferecer sua impugnação e alegar a inexigibilidade da obrigação constante no título, com fulcro no art. 475-L, II, § 1º, do Código de Processo Civil¹³⁰

Entretanto, conforme aduz Gelson Amaro de Souza e Gelson Amaro de Souza Filho¹³¹, não se pode olvidar que o juiz ao acolher a alegação de inconstitucionalidade do julgamento declara a inexigibilidade da obrigação constante do título, sem rescindi-lo, uma vez que esta não é a função da impugnação.

Assim, a impugnação ao cumprimento de sentença se mostra um instrumento apto a impugnar a coisa julgada inconstitucional, embora outra hipótese análoga seja suscitada pela doutrina, que constitui no manejo dos embargos à execução contra a Fazenda Pública.

De acordo com Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de Siqueira¹³² os “embargos são uma ação incidental, que se volta contra a atividade executória do credor”, o que significa que o seu conteúdo transparece como uma defesa, mas a sua exteriorização apresenta forma de ação.

Partindo desse pressuposto, dissertam Gelson Amaro de Souza e Gelson Amaro de Souza Filho¹³³ que a sentença condenatória contra a Fazenda Pública continua a exigir processo de execução autônomo e defesa por meio de embargos à execução, no qual se permite a alegação de qualquer vício de inconstitucionalidade do julgado e por consequência a inexigibilidade do título.

Isso porque a Medida Provisória n. 2.180 de 24/08/2001 em seu art. 10 acrescentou o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, o qual fora ratificado pela Lei 11.232/05, tendo redação idêntica à do art. 475-L, II, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dssertando sobre a introdução desse novo parágrafo único, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de Siqueira¹³⁴, esclarece que a coisa julgada inconstitucional é uma nova causa de inexigibilidade do título executivo, razão pela qual a autoridade da *res iudicata* é desfeita retroativamente, apagando-se o efeito executivo da condenação e restando inadmissível no processo de execução.

¹³⁰ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.143.

¹³¹ SOUZA, Gelson Amaro de; AMARO FILHO, Gelson de Souza. Coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**. Ano 57, mar. 2009, n. 377. Porto Alegre: Notadez. p. 35-59.p. 47-48.

¹³² SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. **A coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006p.168.

¹³³ SOUZA, Gelson Amaro de; AMARO FILHO, Gelson de Souza. Coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**. Ano 57, mar. 2009, n. 377. Porto Alegre: Notadez. p. 35-59.p.49.

¹³⁴ SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. **A coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006p.168.p. 171-172.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Lembra Janaína Soares Noleto Castelo Branco¹³⁵ que a utilização dos embargos desconstitutivos da eficácia da coisa julgada inconstitucional não é exclusividade do ordenamento pátrio, já que a inspiração remonta o § 79 da Lei do tribunal Constitucional Federal Alemão, o qual autoriza a oposição do executado com base em exceções supervenientes ao trânsito em julgado.

Todavia, em que pese a aceitação doutrinária quanto ao instrumento de descon sideração da coisa julgada inconstitucional perfectibilizar-se na impugnação ao cumprimento de sentença e nos embargos à execução contra a Fazenda Pública, convém trazer à baila o posicionamento de que os incisos dos mencionados remédios são inconstitucionais.

Dentre os doutrinadores que assim entendem, encontram-se o Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹³⁶, que asseveram que caso se admita a retroação prevista na norma ora comentada, isso caracterizaria ofensa direta ao art. 1º *caput* da CF (Estado Democrático de Direito, do qual a coisa julgada é manifestação) e art. 5º, XXXVI (garantia individual da coisa julgada ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada), o que seria materialmente inconstitucional.

Nessa tessitura, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não teria o condão de subverter situações já assentadas pelo manto da coisa julgada. Inclusive, segundo Aldo Ferreira da Silva Junior¹³⁷ o parágrafo único do Código de Processo Civil, encontra-se em questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, conforme ação direta de inconstitucionalidade n. 2418 proposta pelo Conselho Federal da Ordem Advogados do Brasil.

Na contramão desse posicionamento, Janaína Soares Noleto Castelo Branco¹³⁸ tece o esclarecimento que a alteração legislativa apenas explicita que o título inconstitucional, por ser absolutamente nulo, não pode produzir efeitos válidos, sendo, portanto, inexigível.

Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de Siqueira¹³⁹ advoga que não há que aduzir a ocorrência de inconstitucionalidade material da norma do art. 10, da MP 2.180/2001, pois entende que a coisa julgada é estabelecida por ato normativo infraconstitucional, podendo ceder diante de eventos contemporâneos ou supervenientes à decisão judicial que a originou.

¹³⁵ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 144.

¹³⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007p. 742.

¹³⁷ SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da coisa julgada civil**. Campo Grande/MS: Futura, 2009. p. 133.

¹³⁸ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 146.

¹³⁹ SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. **A coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 172-173.

A hipótese legislativa nada mais é, portanto, que a denominada ponderação de valores, na medida em que o princípio da coisa julgada é sacrificado em prol da conformidade dos atos estatais à Constituição¹⁴⁰.

No entanto, não se oblitere que independente da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da medida, forçoso admitir que os arts. 475-L, II, § 1º e art. 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, implicam no plano normativo na positivação da coisa julgada inconstitucional, a permitir, por meio da técnica da subsunção dos fatos à norma, a sua desconsideração pelos remédios objetos dessa epígrafe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na órbita da função estatal de solucionar os litígios, os jurisdicionados em dissídios invocam razões para justificar a pretensão e a resistência, submetendo ao poder estatal a incumbência de garantir-se não apenas o regular e válido processamento do feito, mas também, o de proporcionar a definitividade às suas decisões.

Partindo desse pressuposto, a solução encontrada pelo Estado para conferir o caráter dúplice da imutabilidade e estabilidade aos seus pronunciamentos judiciais, restou convencionada sob o manto da coisa julgada, conceito que se constituiu ao longo da história desde a literatura romana, preconizando como essência do direito a imposição da certeza, sob pena do arcabouço jurídico aprofundar-se na instabilidade das relações sociais.

Nessa senda, diante das características envoltas à coisa julgada, forçoso reconhecer que essa nasceu com o escopo de legitimar a atividade jurisdicional do Estado, sacramentando a resolução da lide pelo viés da indiscutibilidade e imutabilidade, a fim de evitar a perpetuação do litígio.

No entanto, em que pese o instituto convalide o discurso do princípio da segurança jurídica, constatou-se que a intocabilidade que se reveste a coisa julgada, não representa, *a priori*, um caráter intangível ou absoluto. Isso porque o próprio ordenamento jurídico prevê situações de desconsideração ao definir as hipóteses legais em que a sentença poderá ser rescindida.

A regra indica, portanto, que a autoridade da coisa julgada deve ser respeitada, ocorrendo à desconsideração somente de maneira excepcional. A excepcionalidade ocorrerá quando o operador do direito detiver uma decisão incompatível com a Constituição Federal por força de questão decidida posteriormente em sentido contrário pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *ex tunc*, ou seja, quando incidir a anomalia da coisa julgada inconstitucional.

¹⁴⁰ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 146-147.

Nesse diapasão, após uma interpretação no tocante a expressão jurídica “coisa julgada inconstitucional”, alcançou-se que seu enquadramento é representativa dos casos de declaração de inconstitucionalidade em que a Lei é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de normas, e, seus efeitos são projetados *ex tunc*. Ocorrendo a modulação dos efeitos para *ex nunc*, também não há formação de coisa julgada inconstitucional, pois o reflexo da declaração se projetará para o futuro.

Destarte, na situação fática em que o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, atribuindo a esta efeitos retroativos, haverá a maculação da decisão que nesta norma estava fundamentada, proporcionando a inconstitucionalidade da sentença e por consequência, a coisa julgada dela proveniente, expelindo a chamada coisa julgada inconstitucional.

Nesse âmbito, não há como se permanecer como uma justiça cega que não enxerga o fenômeno da coisa inconstitucional. Referidas decisões transparecem como uma verdadeira anomalia jurídica, tendo em vista que importunam a paz pública, esfacelam a credibilidade da tutela jurisdicional, sujeitando o direito a uma desconfortável posição na sociedade.

Dessa forma, tendo em vista que o presente trabalho visou estudar os instrumentos processuais aptos a impugnar a coisa julgada inconstitucional, firmou-se a premissa da possibilidade da sua desconsideração. Isso porque o rigorismo formal do argumento rotineiro da segurança jurídica cede azo para que vozes ecoem no sentido de que os pronunciamentos embasados em coisa julgada inconstitucional não se podem cristalizar na órbita jurídica por contrariarem diretamente a Constituição Federal.

Nessa tessitura, mesmo após a estabilidade do julgado, permite-se a impugnação do pronunciamento eivado de inconstitucionalidade, haja vista sua incompatibilidade com o texto magno e a supremacia de que esse goza.

A partir desse contexto, é que se admite a desconsideração da coisa julgada inconstitucional manejando os instrumentos existentes no ordenamento jurídico.

No que tange à ação rescisória, constatou-se que a doutrina e a jurisprudência têm aceito a referida ação como meio hábil ao ataque da inconstitucionalidade, com fulcro na concepção de “lei” em sentido lato, prevista no art. 485, V, do CPC e no afastamento da aplicação da súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, quando se trata de texto constitucional de interpretação controvertida nos tribunais.

No entanto, o prazo bienal para a sua propositura torna a via inadequada para o combate, a qualquer tempo, da coisa julgada inconstitucional. Embora, existam doutrinadores que defendam a não imposição do prazo em razão da lei violada apresentar vício de inconstitucionalidade, e, em função disso, não se sujeitar a qualquer lapso temporal, tal ideia de construção da rescisória “fora do prazo”, não há como vingar, haja vista que com isso ocorrerá uma subversão do instituto.

Assim sendo, a ação rescisória se apresenta como instrumento apto a impugnar a coisa julgada inconstitucional, desde que ajuizada no interregno de dois anos, pois, como meio excepcional que se comporta no ordenamento, deve ter obedecido seus requisitos de admissibilidade, sob pena de ruir o instituto e causar inseguranças.

Além disso, não se pode olvidar que superado o prazo da rescisória ainda resta ao operador do direito as ações declaratórias (nulidade ou inexistência). A declaratória de nulidade parte da premissa que o vício que inquina o bojo da coisa julgada inconstitucional se trata de uma nulidade, ao passo que a declaratória de inexistência entende que o ato não é inválido, eis que sequer existiu.

No entanto, independente do caminho jurídico escolhido pelo operador (fundamentando a ação no tocante ao vício da nulidade ou inexistência), latente é que a vantagem capaz de assegurar a defesa desses dois institutos reside justamente no empecilho que afasta a propositura da ação rescisória, qual seja a sua não sujeição a prazos, eis que a ação declaratória poderá ser ajuizada a qualquer tempo, pois a ela não incide o fenômeno da preclusão.

Todavia, embora as ações declaratórias puras sejam imprescritíveis, não apresentam em sua natureza aquilo que a rescisória permite, ou seja, não proporcionam ao jurisdicionado um novo julgamento quanto ao objeto da demanda. Logo, esses dois remédios estão aptos a impugnar a coisa julgada inconstitucional, caso o interesse de agir do litigante se limite tão somente a obter uma declaração da nulidade ou inexistência da relação jurídica, pois, caso contrário, esse meio não cumprirá o objetivo almejado (obter novo julgamento).

Além disso, serôdio o prazo da ação rescisória, e, estando o processo sob a égide da fase executória, poderá o devedor valer-se da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução quando estiver contra a Fazenda Pública, para suscitar a inexigibilidade do título executivo judicial.

A subterfúgia noção que os respectivos incisos dos mencionados remédios são inconstitucionais, não merece prosperar, haja vista que apenas há uma ratificação que o título inconstitucional, por ser absolutamente nulo, não pode produzir efeitos válidos, sendo, portanto, inexigível.

Ademais, a configuração desses dois instrumentos revela a posituação do fenômeno da coisa julgada inconstitucional, motivo pelo qual diante dessa taxatividade, esses dois instrumentos apresentam maior facilidade no seu manejo, eis que cumprirá ao operador do direito demonstrar ao magistrado tão somente a técnica da subsunção do fato à norma (a existência de título fundado em lei declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e seu enquadramento nos arts. 475-L, II, § 1º ou 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Diante dos substratos jurídicos acima expostos, salutar compreender que embora seja ofensivo ao direito de acesso à jurisdição a não previsão expressa de instrumentos processuais aptos ao combate à coisa julgada inconstitucional, haja

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

vista que a legislação deve apontar de forma clara os instrumentos necessários à defesa do cidadão, isso não repele, contudo, o manejo dos meios apontados pelo presente trabalho, tendo em vista a aversão existente entre a coisa julgada inconstitucional e os postulados da Carta Magna.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel de. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um lócus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. v. 3. (Coleção ensaios de processo civil).

ARISTÓTELES. **Política**. 3 ed. Brasília: Unb, 1997.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ASSIS, Araken de. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa julgada**. São Paulo: MP, 2005.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto de Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

DIAS, Francisco Barros. Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional. **Revista dos Tribunais**. Ano 87, v. 758. dez. 1998. Revista dos Tribunais p. 34-42.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

DIAS, Iberê de Castro. **Processo civil**: procedimentos ordinário e sumário – arts. 270 a 475 do CPC. Campinas, SP: Millennium, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Edições JusPodivm, 2007. v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3. ed. Salvador: Edições JusPodivm:, 2007. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, v.19, p. 5-31, set., 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: la ley Del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.

GOSSLING, Maurício Manica. Coisa Julgada e decisão posterior do Supremo Tribunal Federal em Matéria Constitucional. In: OLIVEIRA, C.A. Álvaro de; GASTEL, Alexandre Fernandes Fernandes (coords.). **Eficácia e coisa julgada**: atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GONÇALVES, Adriana Wüst. Coisa julgada inconstitucional. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. v. 1, n. 1, jul., 1999

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: processo de conhecimento (2 parte) e procedimentos especiais. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

LEITE, Glauco Salomão. Coisa julgada inconstitucional: relativizando a "relativização". **Revista de direito constitucional e internacional**. Ano 14, n. 57. out-dez. 2006. Revista dos Tribunais. p. 155-191.

LIEBMAN, Eurico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LIMA, José Edvaldo Albuquerque de. **Ação rescisória nos tribunais**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Coisa julgada e justiça das decisões. **Revista de Processo**. Ano 29, n. 116, jul./ago. 2004. Editora Revista dos Tribunais. p. 372-400.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millennium, 1999. v. 2.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2005. v. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada "relativização da coisa julgada material". **Genesis Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, n. 34, p. 649-864 out./dez. 2004. p. 729-751.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Paulo Roberto. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OTERO, Paulo. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional**. Lisboa: Lex edições jurídicas, 1993.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**: análise, crítica e atualização. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: AIDE, 1998.

RÊGO, Bruno Noura de Moraes. **Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: _____. **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

RODRIGUES, Eduardo Andrés Ferreira. Coisa julgada inconstitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 42, n. 166, abr./jun., 2005. p. 95-111.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

SANTOS, Lyts de Jesus. Coisa Julgada e a força normativa da constituição. **Revista da AGU**. Brasília-DF, Ano 8, n. 21, jul/set., 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

SOARES, Leonardo Oliveira. A denominada coisa julgada inconstitucional e o processo civil de resultados no Estado Democrático de Direito Brasileiro. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, n. 400, jan. 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. Da coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica Consulex**. Ano 13, n. 294, 15 abr. 2009.

SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da coisa julgada civil**. Campo Grande/MS: Futura, 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da.. Coisa julgada relativa? **Revista Ajuris**. Porto Alegre: Síntese, n.94, p. 213-225, jun. 2004.

SOUZA, Gelson Amaro de; AMARO FILHO, Gelson de Souza. Coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**. Ano 57, mar. 2009, n. 377. Porto Alegre: Notadez. p. 35-59.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada inconstitucional**: a coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. São Paulo: América, 2002.

_____. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VARGAS, Angelo Miguel de Souza. Coisa julgada inconstitucional e a aplicabilidade da ação rescisória. **Revista de direito constitucional e internacional**. Ano 13, jul./set., 2005, n. 52. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VALLE, Gustavo Henrique Moreira do. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 86, São Paulo, maio de 2010

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Jéssica. Coisa julgada inconstitucional: uma leitura em torno dos instrumentos processuais de impugnação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

WESLSCH, Gisele Mazzoni. A coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 56, n. 364, fev. 2008.

ZAMPROGNO, Alexandre. Meios processuais para desconstituir a coisa julgada inconstitucional. **Revista interesse público**. Sapucaia do Sul, n. 22, p. 95-100, nov., 2003.